0855

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em Única discussão.
S. Sessões, 26/02/1976
Presidente

As Comissões de Justiça e de Finanças.
S. Sessões, 26/2/76.
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 275/76
(- 24 de Fevereiro de 1976-)

DISPÕE sobre férias regulamentares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS resolve:

ARTIGO 1º - São extensivos aos funcionários da Câmara Municipal de Caieiras os direitos e deveres, relativos a férias, constantes da Lei nº 964, de 11 de Novembro de 1975.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1976.

Aprovado em UNICA discussão,
S. Sessões, 26/02/1976
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 275/76, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, DISPONDO SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES

A propositura em apreço aplica aos funcionários da Câmara as disposições da Lei nº 964, de 11/11/1975, que regulamenta as férias dos servidores municipais.

Trata-se, então, apenas da extensão dos mesmos/ direitos e deveres que a citada lei proporciona aos funcionários da Prefeitura, prevalecendo, assim, o nosso parecer por ocasião do exame daquele diploma legal quando sob a forma do Projeto de Lei nº 1024/75.

Assim, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação/ do Projeto de Resolução nº 275/76.

Sala das Comissões, 25 de Fevereiro de 1976.

PRESIDENTE:

RELATOR:

MEMBRO:

RECEBIDO
EM
0857 18 NOV 197

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. 9 C

(11/NOVEMBRO/1975)

Dispõe **sobre as férias regulamentares .-**

FAÇO SABER que a Câmara do Municipio de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Municipio de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 2º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízos para o serviço.

ARTIGO 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação desta Lei, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

-segue às fls.2-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração, correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

ARTIGO 5º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

ARTIGO 6º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

ARTIGO 7º - Fica considerada, para as férias previstas no artigo 1º desta Lei, uma duração mínima de quinze (15) dias de gozo, obrigatório e inalienável.

Parágrafo Único - Os dias restantes das férias poderão ser convertidos em dinheiro, apenas facultativamente, devendo o funcionário manifestar a sua opção e renunciar ao gozo do período referido.

ARTIGO 8º - Fica revogado totalmente o Capitulo I, do Título II, das Férias, da Lei n. 678, de 12 de Novembro de 1970.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 18 de Novembro de 1975.-

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta data, sendo cópia arquivada no Cartório do Reg. Civil de Caieiras.-

PEDRO LASZLO
-Secretário-